

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025
ATUALIZADO EM 15/01/2025

INTERESSADO A

1)- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - (PÁG 43)

a) Com base no item 4.4.3.1 do Edital, que veda a participação na licitação de empresas que tenham vínculo societário ou que integrem o mesmo grupo econômico de outras instituições financeiras, como empresas de correspondência bancária, de cartões de crédito, de cartão de benefício e de cartão de adiantamento – o objetivo é evitar suposto conflito de interesse entre a entidade processadora e a Instituição financeira com a Contratante (Governo do Rio de Janeiro) e seus servidores. O entendimento está correto? Caso não esteja, gentileza esclarecer.

b) Considerando resposta positiva no questionamento anterior, entendemos que não se configuraria o alegado conflito de interesse previsto no edital e essa disposição não seria portanto aplicável caso a instituição que possua vínculo societário ou integre o mesmo grupo econômico da licitante não esteja credenciada, habilitada, nos termos do Decreto Nº 45.563/2016, como entidade consignatária junto à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – SECC, permanecendo nessa condição durante toda a vigência contratual. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, gentileza esclarecer.

Resposta:

Em relação ao questionamento apresentado acerca do item 4.4.3 das condições de participação, esclarecemos que os dispositivos subsequentes foram redigidos com o propósito de estabelecer restrições que visam mitigar eventuais irregularidades decorrentes de conflitos de interesse. Tal medida se faz necessária diante da possibilidade de que empresas consignatárias, embora formalmente distintas, pertençam ao mesmo grupo acionista e, ainda assim, componham a relação de entidades consignatárias habilitadas junto ao Estado.

Nesse contexto, o entendimento manifestado no pedido de esclarecimento encaminhado revela-se acertado em ambos os pontos destacados, “a” e “b”, ao reconhecer que a vedação proposta no edital busca garantir a lisura e a transparência do processo licitatório, impedindo que vínculos societários ocultos possam comprometer a imparcialidade e a regularidade da seleção das consignatárias conveniadas. Tal postura está em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e reforça o compromisso institucional com a prevenção de conflitos de interesse e a observância das normas legais aplicáveis.

Assim, objetivamente, o item 4.4.3.1 tem por objetivo evitar suposto conflito de interesse entre a entidade processadora e a Instituição financeira com a Contratante (Governo do Rio de Janeiro) e seus servidores e o Item 4.4.3.2 ressaltamos que não configurará conflito de interesse previsto no edital se a instituição que possui vínculo societário ou integre o mesmo grupo econômico da licitante não esteja credenciada, habilitada, nos termos do Decreto Nº 45.563/2016, como entidade consignatária junto à

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – SECC, permanecendo nessa condição durante toda a vigência contratual.

2) CÓDIGO FONTE - (Pág. 62) – TERMO DE REFERÊNCIA

a) Entendemos que, a fim de resguardar a Propriedade Intelectual da empresa Contratada e não desrespeitar a legislação pátria que protege os direitos autorais, assim como de forma a se resguardar uma interpretação sistemática e adequada do referido Termo de Referência - a transferência de tecnologia poderá ser solicitada pela SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – SECC, somente nas hipóteses do item 6.15 do Termo de Referência: (i) falência da contratada, (ii) recuperação judicial ou extrajudicial da contratada, (iii) descontinuidade definitiva dos serviços contratados, definidos no objeto do Termo de Referência, em órgãos públicos no âmbito nacional por parte da Contratada, (iv) encerramento das atividades da Contratada e (v) rescisão por parte da Contratada. Nosso entendimento está correto?

b) Está correto o entendimento de que a obrigação do item 4.11.49, entrega da propriedade intelectual, somente poderá ser nos casos excepcionais descritos no item 6.15 do TR e não como obrigação do contrato. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

Quanto ao item 4.11.49 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2025, é fundamental ressaltar que a exigência de entrega dos arquivo-fonte, material de capacitação de gestores e usuários; script completo de banco de dados, bem como toda a sua respectiva documentação técnica para gestão e operacionalização de consignados, seja de maneira física ou digital, está em plena consonância com os princípios maiores que regem a Administração Pública, especialmente a **indisponibilidade do interesse público e a continuidade do serviço público**. A Administração não pode permanecer dependente de um único fornecedor para operar serviços essenciais, razão pela qual a transferência de tecnologia e a posse do código-fonte são instrumentos imprescindíveis para garantir que a prestação do serviço persista, mesmo nos casos de finalização, extinção ou rescisão contratual.

Esse entendimento é solidamente respaldado pela jurisprudência dos tribunais de Justiça, que reconhecem **que a negativa de entrega do código-fonte, quando prevista em edital ou decorrente de desenvolvimento por encomenda, caracteriza inadimplemento contratual e justifica a condenação à obrigação de entrega, inclusive sob pena de multa diária**. A previsão editalícia busca, ademais, equilibrar o interesse público e a proteção da propriedade intelectual advinda da Lei 9.610/1998, pois informa previamente à contratação que tal modalidade está sendo acordada entre as partes, respaldando que além dos quesitos informado na cláusula 6.15.1, somente será exigido o código fonte ao fim do contrato *(06 -seis meses, antes do fim da vigência contratual original e suas eventuais prorrogações, conforme cronograma a ser aprovado entre as partes)* assegurando todo o certame a

retenção do referido código pela empresa vencedora do certame, que estará explorando o negócio tratado.

Não obstante, trazemos jurisprudência específica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA DE COISA CERTA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE INFORMÁTICA. CÓDIGO-FONTE. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O código-fonte de linguagem computacional encontra amparo no Direito Autoral e os negócios que o envolvem interpretam-se restritivamente. 2. O edital convocatório do certame, bem como o contrato assinado entre as partes, nada mencionam quanto à disponibilização do código-fonte dos sistemas elaborados, não fazendo parte, portanto, do objeto da licitação promovida pela Administração Pública. **Assim, caso o Distrito Federal tivesse a intenção de titularizar o programa-fonte dos sistemas elaborados, deveria fazê-lo com expressa previsão editalícia.** 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20130111046103, Relator.: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/11/2015. Pág.: 255)

O Edital e o Termo de Referência, enquanto instrumentos normativos internos da licitação, foram elaborados em estrita observância à legislação vigente, de modo a resguardar que os interesses coletivos se sobreponham a eventuais interesses individuais, sem prejuízo do devido respeito à propriedade intelectual. Assim, a abordagem adotada não só reforça o compromisso da Administração com a eficiência, legalidade e impessoalidade, imperativos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, mas também promove a transparência e o diálogo entre todas as partes envolvidas no certame, conforme preconiza a Lei 14.133/2021.

Encorajamos, inclusive, que dúvidas e pedidos de esclarecimento sejam formalmente apresentados por quaisquer interessados, uma vez que esse fluxo aberto de comunicação contribui para o aprimoramento dos processos, a justiça procedimental e o fortalecimento da confiança entre Administração e licitantes. O incentivo ao questionamento não apenas materializa o princípio da publicidade, mas também aprimora a qualidade e segurança jurídica do certame, fortalecendo a atuação administrativa em prol do interesse público.

Diante disso, reafirmamos que o disposto no item 4.11.49 está alinhado com os princípios constitucionais e administrativos que norteiam a atuação pública. Reiteramos que a Administração permanece aberta ao diálogo, à análise de argumentos e ao esclarecimento de eventuais dúvidas, reafirmando o compromisso institucional com a transparência, legalidade e eficiência em todas as etapas do processo licitatório, colocando-se à disposição para prestar qualquer informação adicional que se faça necessária para a plena compreensão e segurança jurídica dos licitantes.

INTERESSADO B

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital e seus anexos foram elaborados em estrita observância à **Lei nº 14.133/2021**, aos princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade**, bem como às orientações consolidadas dos **Tribunais de Contas da União e dos Estados**.

Nos termos da jurisprudência pacífica do TCU, o pedido de esclarecimentos **não se presta à modificação das regras do certame, à flexibilização de exigências editalícias ou à criação de condições diferenciadas a licitantes específicos**, devendo limitar-se à correta interpretação do instrumento convocatório.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário
A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital, sendo vedada qualquer interpretação que resulte em flexibilização, mitigação ou afastamento de exigências previamente estabelecidas.

Assim, **não serão acolhidos entendimentos que impliquem exceções operacionais, técnicas, jurídicas ou econômicas não previstas expressamente no Edital.**

II – DA DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA (TET) – ITENS 3.4.10.3, 3.4.10.5 e 3.4.10.17 – PP. 35 e 36 DO TR

1. Considerando a quantidade de itens a serem apresentados na Prova de Conceito, 151 itens, entendemos que o tempo disponibilizado, conforme informado no item 3.4.10.3 (das 09h00 às 18h00, em um único dia), pode ser insuficiente. Caso haja necessidade, será possível a concessão de tempo adicional após as 18h? Nosso entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos gentilmente esclarecimentos.

Resposta: Não haverá prorrogação de horário na Prova de Conceito para nenhuma das participantes. Esta Administração entende que o tempo dado aos licitantes (das 09h00 às 18h00, reservada 1 (uma) hora de intervalo) é **suficiente** para a apresentação de um sistema. Importa salientar que, em seu último processo licitatório, esta Administração disponibilizou as mesmas horas para a DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA, não sendo objeto de reclamações à época.

Nesse sentido, destaco o entendimento do E. TCU e TCE/SP acerca do referido Tema:

Acórdão TCU nº 1.079/2017 – Plenário

*A definição de requisitos técnicos, prazos, metodologias de avaliação e critérios de desempenho insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, somente passível de controle quando demonstrada ilegalidade ou direcionamento.*

TCE/SP – Processo TC-00001943.989.18-3

A prova de conceito é instrumento legítimo de avaliação técnica, cabendo à Administração definir sua forma, duração e critérios.

2. Considerando o disposto no item 3.4.10.5, que veda gravações e anotações durante a Prova de Conceito, gostaríamos de confirmar se essa restrição também se aplica a anotações pessoais realizadas exclusivamente para acompanhamento e compreensão da apresentação, sem qualquer divulgação ou uso externo. Caso negativo, solicitamos esclarecimentos.

Resposta: O item 3.4.10.5 é claro e específico quanto aos que podem fazer anotações. Senão, veja-se:

3.4.10.5. Não será feita gravação das Provas Conceito em função do sigilo empresarial e da proteção aos direitos autorais das participantes, nem será permitida a utilização de qualquer tipo de aparelho eletrônico, papéis, documentos, nem a realização de qualquer tipo de anotação durante a Prova Conceito (das 09:00h às 18:00h), **exceto para a Comissão de Seleção e para a participante que estiver demonstrando seu sistema.**

Dessa forma, **confirma-se** que essa restrição também se aplica às anotações pessoais realizadas exclusivamente para acompanhamento e compreensão da apresentação.

3. Considerando o disposto no item 3.4.10.17, entendemos que a Proponente é responsável pelos hardwares e softwares necessários à demonstração. Poderiam confirmar se será disponibilizado algum equipamento de projeção, como televisão ou projetor, para o compartilhamento da tela do computador durante a Prova de Conceito? Caso negativo, gentileza esclarecer.

Resposta: Sim. A Administração disponibilizará equipamento de projeção para o compartilhamento da tela do computador durante a Prova de Conceito para todas as participantes.

4. Entendemos que os itens a serem apresentados via sistema, conforme a Prova de Conceito, iniciam na página 104 e se estendem até a página 123, abrangendo FUNCIONALIDADES OPERACIONAIS DO SISTEMA, distribuídas da seguinte forma:

Requisitos Gerais (Obrigatório): 13 itens; Gestor: 38 itens; Consignatária: 50 itens Servidor: 18 itens; Segurança: 20 itens; Integração de Folha: 7 itens; Auditoria: 1 item Acessibilidade: 2 itens; Banco de Dados: 2 itens Total: 151 itens apresentáveis via sistema. Além disso, entendemos que o Anexo C (páginas 124 a 125), referente à Qualificação Técnica, será apresentado via documentação, contemplando: Certificação ISO, Carta de referência e Atestados: Total de 9 itens

Resposta: Sim. São 151 itens, conforme demonstrado no Termo de Referência. Vale lembrar que a empresa licitante, durante a DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA, deverá seguir o roteiro e ordem estabelecidos no apêndice B, ou seja, a apresentação deverá seguir a ordem numérica estabelecida, nos termos estabelecidos no item 3.4.10.11.

5. Considerando a realização da prova de conceito prevista no edital, gentileza esclarecer se a Administração disponibilizará acesso à internet para a empresa que realizará a apresentação.

Resposta: Sim. A Administração disponibilizará internet para a apresentação do sistema, considerando que a DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA consistirá em uma apresentação presencial do sistema **on-line (item 3.4.10.4)**.

6. A licitante poderá aglutinar vários itens durante a apresentação?

Resposta: Não. Todos os requisitos operacionais (itens) descritos no Termo de Referência e suas respectivas funcionalidades serão avaliados individualmente.

3 – DA LEI ANTICORRUPÇÃO E SUBORNO 12.846/13

1. É nosso entendimento que tanto o CONTRATADO quanto a CONTRATANTE deverão (i) conduzir suas práticas comerciais de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis; (ii) repudiar e não permitir qualquer ação que possa constituir ato lesivo nos termos da Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, e legislação correlata; (iii) dispor ou comprometer-se a implementar, durante a vigência deste Contrato, programa de conformidade e treinamento voltado à prevenção e detecção de violações das regras anticorrupção e dos requisitos estabelecidos neste Contrato; (iv) notificar imediatamente a outra parte se tiverem conhecimento ou suspeita de qualquer conduta que constitua ou possa constituir prática de suborno ou corrupção referente à negociação, conclusão ou execução deste Contrato, e declaram, neste ato, que não realizaram e nem realizarão qualquer pagamento, nem forneceram ou fornecerão benefícios ou vantagens a quaisquer autoridades governamentais, ou a consultores, representantes, parceiros ou terceiros a elas ligados, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão da administração pública ou assegurar qualquer vantagem indevida, obter ou impedir negócios ou auferir qualquer benefício indevido. Nosso entendimento está correto?

Resposta: As cláusulas relativas à Lei nº 12.846/2013 aplicam-se indistintamente a todas as partes e a todos os licitantes, não geram obrigações adicionais além da legislação vigente, além de reproduzirem obrigações legais já impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4– DA PREVISÃO SOBRE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

1. Entendemos que tanto a CONTRATADA quanto a CONTRATANTE devem respeitar e cumprir as disposições da legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente. Isso implica adotar, durante o prazo do Contrato, medidas e ações para prevenir ou corrigir danos ao meio ambiente e à segurança decorrentes de suas atividades; manter suas obrigações regulares perante os órgãos ambientais durante a vigência do Contrato; e comunicar quaisquer situações de não conformidade com a legislação ambiental em vigor. Nossa interpretação está correta? Gostaríamos de saber se há algum requisito adicional ou orientação específica relacionada a questões de responsabilidade socioambiental que devemos considerar neste processo de licitação.

Resposta: Conforme disposto no **item 4.2. (Sustentabilidade)**, do Termo de Referência: **O fornecedor deverá cumprir as orientações do Decreto 43.629/12, referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seu artigo 7º, no que couber.**

2. Em relação ao compromisso das Partes de não utilizar formas nocivas de trabalho, gostaríamos de esclarecer o seguinte entendimento: Ambas as partes se comprometem a não recorrer a formas de trabalho forçado ou à exploração de mão de obra infantil. Entendemos por trabalho forçado todo trabalho realizado de forma não voluntária, obtido mediante ameaça de força ou punição. Quanto à mão de obra infantil, entendemos como a contratação de crianças, sua exploração econômica ou qualquer atividade que possa interferir em sua educação, colocar em perigo sua saúde ou prejudicar seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Confirmamos se essa interpretação está alinhada com as diretrizes do processo de licitação?

Resposta: O Art. 7º, XXXIII, da CF/88, que proíbe trabalho de menores de 14 anos, trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, é atendido por esta Administração Pública, por meio do **MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXXIII, DA CF (ANEXO V)**, exigindo que empresas contratadas declarem não ter tais menores em seu quadro, salvo como aprendizes (a partir de 14 anos), garantindo a proteção do trabalho de crianças e adolescentes. Assim, conforme previsto no Edital de Concorrência para Prestação de Serviços Nº 01/2025, todas as licitantes deverão assinar a referida declaração se comprometendo a cumprir o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, CF. Em suma, esta Administração atende ao inciso XXXIII do Art. 7º da CF/88 através de **mecanismos de controle nas contratações** e pela **aplicação das leis** que protegem o trabalho de crianças e adolescentes, zelando pela não violação desses direitos fundamentais em suas atividades e contratos.

3. Gostaríamos de confirmar nosso entendimento sobre o compromisso das partes em pautar suas condutas nos princípios éticos, de não discriminação, isonomia e respeito às liberdades e autodeterminação humana, promovendo ativamente a diversidade e evitando qualquer forma de preconceito ou discriminação. Entendemos que nenhuma pessoa, dentro da instituição ou em seus estabelecimentos, deve ser tratada de forma discriminatória com base em sua raça, cor, origem étnica, nacionalidade, posição social, idade, religião, gênero, orientação sexual, aparência pessoal, condição física, mental ou psíquica, estado civil, opinião, convicção política ou qualquer outro fator. Consideramos práticas discriminatórias todas as ações ou omissões que violem o princípio da igualdade.

Desejamos confirmar se essa interpretação está em conformidade com as expectativas e diretrizes do processo de licitação?

Resposta: Sim, o entendimento exposto sintetiza corretamente a **orientação ética e principiológica** que deve nortear todas as partes envolvidas no presente processo licitatório, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e detalhado na Lei 14.133/2021.

5 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS 13.709/2018

1. Entendemos que a Contratante atuará no papel de Controladora dos dados de seus servidores, e a Contratada é a Operadora em relação ao objeto do contrato e Controladora para os casos em que tiver base legal de tratamento. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

2. O Governo do Rio de Janeiro, na qualidade de CONTROLADOR, já obteve o consentimento dos servidores públicos para o tratamento de seus dados pessoais para os fins desta licitação, conforme exigido pelo art. 7º e seguintes da Lei 13709/18? Ou o Governo entende que não é necessário o consentimento, considerando tratar-se do cumprimento de uma obrigação legal, conforme previsto no art. 7, II da referida lei?

Resposta: Sim, o Governo do Estado possui consentimento dos servidores públicos para o tratamento de seus dados pessoais para os fins desta licitação, conforme exigido em Lei.

3. Com base na minuta contratual, entendemos que o descarte dos dados deverá ser realizado pela empresa em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, considerando as exceções previstas no art. 16 da Lei 13.709/18. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim. Conforme item 9.5 da Minuta de Contrato (Anexo XI) é dever da empresa CONTRATADA o descarte dos dados após o tratamento, nos termos do art. 15 da LGPD.

4. Considerando que a empresa contratada será responsável apenas pelo processamento de dados, caso algum servidor deseje não ter seus dados no sistema da contratada, entendemos que é responsabilidade do Controlador remover esses dados do conjunto de informações compartilhadas (arquivo de margem). Essa interpretação está correta?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

5. Quais tipos de dados pessoais serão coletados e tratados durante a execução do contrato?

Resposta: Nome, CPF, e-mail e Identidade Funcional do servidor (ID).

6- REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE

1- O ambiente/link indicado neste item tem se mostrado inacessível e, quando disponível, permanece online por pouco tempo. Precisamos entender qual será a estratégia para validar este item durante a POC caso o ambiente continue indisponível.

Resposta: Quanto ao sistema “ASES”, disponibilizado pelo Governo Federal no site <http://asesweb.governoeletronico.gov.br>, informamos que a funcionalidade do site foi testada internamente, estando disponível e de acordo para sua utilização na Demonstração da Solução.

Registra-se que no Termo de Referência consta um **erro material**, que segue.

Onde se lê: <http://asesweb.governoeletronico.gov.br/ases>

Leia-se: <http://asesweb.governoeletronico.gov.br>

7- CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

1. No item 4.6.2.12.5 consta que o sistema deve ser homologado para acesso pelos principais navegadores: Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome. Considerando que o Internet Explorer foi descontinuado pela Microsoft e substituído pelo Microsoft Edge, podemos considerar o Edge como navegador válido para atender a esse requisito? Caso negativo, gentileza esclarecer.

Resposta: Sim, pode-se considerar o Edge como navegador válido para atender o item 4.6.2.12.5.

8 - DAS DECLARAÇÕES - PÁG. 06 E 7

1. Gentileza esclarecer, em qual dos envelopes, “A”, “B” ou “C”, deverá ser enviada a certidão solicitada no item 3.3.6?

Resposta: Conforme disposto no item 3.3 do Edital, no Envelope A

2. Caso não seja o caso de enviar nos envelopes, gentileza esclarecer qual será a forma de envio e apresentação desta certidão solicitada no item 3.3.6?

Resposta: Respondido no apontamento anterior.

3. Gentileza nos esclarecer qual documento consiste o solicitado no item 4.1.1.

Resposta: Em relação ao item 4.1.1, esclarece-se que os documentos exigidos para a Proposta Técnica são os previstos no item 5.10.1 do Edital – ETAPA 1.

a.1) O Envelope “B” será composto por certificações, cartas de referência, atestados de capacidade técnica e demais comprovações, conforme definido no Apêndice “C” do Termo de Referência.

4. Poderiam nos encaminhar o link ou passo a passo para obtenção?

Resposta: Respondido no apontamento anterior.

5. Prezados, em relação ao item 13.2, onde consta que a contratada deverá apresentar documentação de regularidade fiscal juntamente com os relatórios técnicos à SUBGEP/SECC e à Comissão de Fiscalização, solicitamos esclarecimento sobre quais relatórios técnicos são exigidos nesse momento. Poderiam detalhar o conteúdo ou modelo desses relatórios?

Resposta: Documentos constantes no item 4.4.2 (Habilitação Fiscal).

6. Prezados, considerando o disposto no item 7.2.3.2, que prevê a utilização do critério de desempate conforme o art. 60 da Lei nº 14.133/21, solicitamos esclarecimento sobre em qual momento será solicitado o envio da documentação comprobatória para aplicação desse critério.

Resposta: Não existe documentação a ser enviada. Como estabelecido no item 7.2.3.2. "será utilizado o critério de desempate do art. 60 da Lei nº. 14.133/21, sem prejuízo do disposto no item 7.2.2.5.". Ou seja, o critério a ser adotado, será o disposto no item 7.2.2.5. e seguintes.

7. Como será feita a convocação para envio da documentação?

Resposta: Não haverá envio de nova documentação.

8. Haverá prazo específico para apresentação após a convocação?

Resposta: Não haverá envio de nova documentação.

9. Qual será o prazo/período de teste conforme menciona o item 6.10.4?

Resposta: O prazo de teste indicado no item 3.3.7 está diretamente ligado ao item 3.4.10.3, que assim dispõe:

3.4.10.3. A DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA será realizada, presencialmente, em data a ser comunicada pela Comissão de Licitação e será concedido para apresentação o período de 09:00h às 18:00 horas, de um único dia, reservada 1 (uma) hora de intervalo.

Ou seja, cada empresa terá dentro de um dia, de 09:00h às 18:00 horas (reservada 1 (uma) hora de intervalo), para apresentar seu sistema.

9- DO PREENCHIMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇO – PÁG. 156 e 157

1- No campo denominado 'Preço Total', o valor informado deve corresponder ao preço mensal multiplicado por 60 meses ou ao valor unitário por 1.000.000 de linhas?

Resposta: O preço total corresponde ao valor do "preço unitário x quantidade de linhas processadas x 60 meses (tempo do contrato)"

2. O campo de "VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS" corresponde ao valor mensal multiplicado pelo período contratual de 60 meses?

Resposta: Refere-se ao valor do "preço unitário x quantidade de linhas processadas x 60 meses (tempo do contrato)".

3. Considerando que o pagamento será efetuado pela licitante vencedora ao ente, e não o contrário, solicitamos esclarecer a quem pertencem os dados que devem ser informados nos campos 'Dados Bancários / Banco / Agência / Conta Corrente'.

Resposta: Dados bancários da Secretaria de Estado da Casa Civil.

4. O que deve ser informado no campo 'Faturamento'? Trata-se do faturamento anual da empresa?

Resposta: O dado "faturamento", refere-se à Secretaria de Estado da Casa Civil, não devendo ser preenchido.

FATURAMENTO:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

RUA PINHEIRO MACHADO, S/Nº,

PALÁCIO GUANABARA,

RIO DE JANEIRO RJ, CEP 22231-090

5. O campo 'CNPJ / Inscrição Estadual' deve ser preenchido com os dados da licitante, mesmo estando localizado na seção referente à Casa Civil?

Resposta: Não, o dado do CNPJ é o da Secretaria de Estado da Casa Civil.

6. O campo 'Total' deve corresponder ao valor mensal multiplicado pelo período contratual de 60 meses?

Resposta: Refere-se ao valor do "preço unitário x quantidade de linhas processadas x 60 meses (tempo do contrato)".

7. Considerando que a vigência do contrato é de 5 anos, conforme mencionado no item 6.6.1, o campo "período de serviço" deveria ser fixado em 60 meses, em substituição ao prazo de 12 meses atualmente indicado. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, gentileza esclarecer.

Resposta: Tendo em vista o erro material constante no item "período de serviço", deve ser considerado o período de 60 (meses), relativo a 5 anos de vigência do contrato.

Assim, onde se lê: 12 (doze) meses

Leia-se: 60 (sessenta) meses

10 - ANEXO IV- MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO – PÁG. 158

1. No anexo IV, o que deve ser informado no campo 'Faturamento'? Trata-se do faturamento anual da empresa?

Resposta: A Administração pede que tal informação seja desconsiderada, não havendo necessidade de preenchê-la.

11- DO TREINAMENTO – PÁG. 40

1. É de entendimento da Licitante, que o treinamento e capacitação citados nos itens destacados acima poderão ser realizados de forma online, sendo assegurada a qualidade da conexão, de áudio e vídeo, para que a transmissão aconteça com qualidade e eficiência. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, gentileza esclarecer.

Resposta: Não, conforme explicitado no item 3.11.1 do Termo de Referência, a capacitação dos gestores e usuários do sistema deverá ser realizada em **modalidade presencial**. A exigência do item 3.11.1 do Termo de Referência encontra respaldo no **Princípio da eficiência** (art. 37 da CF). Veja-se que é de interesse público e eficiência administrativa que o treinamento dos gestores e usuários do sistema seja realizado na **modalidade presencial**, com vistas à: (i) gerar maior efetividade na transferência de conhecimento; (ii) reduzir erros operacionais futuros; (iii) diminuir risco institucional, operacional ou jurídico; bem como (iv) definir e melhorar a padronização de procedimentos. Além disso, o treinamento presencial **não é excessivo**, mas adequado ao objeto da licitação.

Assim, esta Administração entende que o treinamento presencial mostra-se imprescindível em razão da necessidade de execução de atividades práticas relacionadas à operação do sistema, as quais demandam acompanhamento direto do instrutor, correção imediata de procedimentos e uso de infraestrutura específica, não sendo plenamente atendidas por metodologia remota. A exigência visa assegurar a eficiência administrativa, a segurança operacional e a adequada capacitação dos servidores, sem restringir a competitividade, uma vez que qualquer licitante poderá atender ao requisito.

12- DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DO SERVIÇO – PÁG. 148

1. Nos casos em que forem identificadas necessidades de correções ou alterações estruturais no sistema, cuja complexidade técnica e impacto operacional demandem maior tempo de análise e execução, o contratante está de acordo em pactuar, previamente e por escrito, o prazo para solução definitiva, conforme avaliação conjunta das partes?

Resposta: Os indicadores de desempenho, prazos de resposta e solução foram definidos com base no interesse público, na criticidade do serviço e nas melhores práticas da Administração e devem ser cumpridos nos termos fixados no Termo de Referência, não sendo admitida redefinição genérica ou automática de prazos.

2. Considerando as práticas atuais de mercado e a complexidade das demandas, entendemos que os prazos para resolução conforme urgência — Alta: 24h, Média: 48h e Baixa: 72h (em horas úteis) — estão alinhados com o item do Indicador 2 e contribuem para maior eficiência e redução de riscos de não conformidade. Poderiam confirmar se essa interpretação está correta? Caso haja entendimento diverso, solicitamos a gentileza de esclarecer.

Resposta: Os indicadores de desempenho permitem à administração gerenciar e medir objetivamente a qualidade e a adequação dos serviços prestados. Quando bem definidos, ajudam a mitigar o risco de contratação de empresas que não terão condições de entregar o nível de serviço ou produto esperado, evitando prejuízos ou a interrupção do serviço público. Nesse sentido, considerando a discricionariedade técnica da Administração para a definição de requisitos técnicos, prazos, metodologias de avaliação e critérios de desempenho, esta Administração entende que

a "Metodologia de Avaliação da Qualidade (item 3.9 do Termo de Referência) está em consonância com o praticado no mercado.

13- DA ISENÇÃO DAS CONSIGNATÁRIAS

1. Atualmente, quais são as consignatárias isentas de cobrança? Poderiam fornecer uma listagem com o nome e quantidade?

Resposta: Atualmente, não existe nenhuma consignatária isenta de cobrança.

14- APÊNDICE “C” – DOS ATESTADOS – PÁG. 99

a) Considerando que o critério estabelece pontuação com base no somatório das linhas processadas, limitado a três atestados, gostaríamos de confirmar se, caso a licitante apresente quantidade superior de linhas processadas além do mínimo necessário para atingir a pontuação máxima (24 pontos), haverá possibilidade de pontuação adicional ou se o limite permanece inalterado, independentemente do volume apresentado.

Resposta: Esta Administração não vai considerar pontuação adicional caso a licitante apresente quantidade superior de linhas processadas além do mínimo necessário para atingir a pontuação máxima (24 pontos).

15 – DAS DESPESAS – PÁG. 6

1. A tributação nacional vigente e correspondente ao objeto do certame, no seguimento das empresas participantes prevê, até 31/12/2026, que o valor do próprio imposto já está incluído na sua base de cálculo e, conseqüentemente, no preço final ao consumidor, é o chamado imposto "por dentro". A partir de 01/01/2027, com o advento da Reforma Tributária, é sabido que alguns tributos relevantes serão adicionados, separadamente, ao preço de venda do serviço, chamado imposto "por fora". Neste sentido, é nosso entendimento que a Comissão está considerando este aspecto fundamental e relevante para o equilíbrio contratual, para que os licitantes realizem a definição do preço que será praticado a partir de 01/01/2027. A partir de 01/01/2027 a licitante vencedora, por força da lei, poderá incrementar os impostos ao preço da proposta vencedora, objetivando atender as alterações oriundas da Reforma Tributária, está correto o nosso entendimento?

Resposta: Considerando que a Reforma Tributária está sendo implementada "aos poucos" no ordenamento, a Administração entende que as questões tributárias deverão ser resolvidas na oportunidade em que houver um Contrato assinado e vigente com a empresa licitante vencedora. No entanto, no caso de haver incidência de tributação extra com o advento da Reforma Tributária, o possível tributo deverá ser incorporado ao valor da proposta.

2. Com base no art. 124, II, “d” da Lei nº 14.133/2021, entendemos que será assegurada a repactuação dos valores contratuais caso a Reforma Tributária gere impacto direto na execução do objeto, como alterações de alíquotas ou criação de tributos que ocorram à revelia da vontade da contratada. Assim, a licitante vencedora poderá, uma vez confirmada a mudança, solicitar a repactuação dos valores cobrados das consignatárias, incorporando o incremento tributário para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, solicitamos esclarecimento.

Resposta: Eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro **somente poderão ser analisados em fase contratual**, se atendidos os pressupostos legais, não sendo objeto de antecipação ou garantia prévia nesta etapa.

INTERESSADO C

A licitação em questão tem como objeto a contratação de “prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, atendimento, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços descritos neste documento, devendo a solução de software atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro, em especial, o Decreto Estadual de nº 45.563, de 27 de janeiro de 2016 e alterações, na forma estabelecida neste edital e seus anexos”.

Trata-se de serviço prestado para a Administração Pública, mas, principalmente, para as instituições financeiras consignatárias. São as consignatárias as mais interessadas na gestão da margem dos servidores públicos tomadores de empréstimo para pagamento mediante consignação em folha. Isso torna a presente licitação peculiar, sobretudo porque quem remunera a empresa a ser contratada em decorrência deste certame não é a Administração Pública, mas sim as consignatárias.

No caso do presente certame, verificou que há necessidade de reparos/esclarecimentos para que a licitação venha a se adequar à legislação. Além disso, a Administração deve trazer às empresas interessadas algumas informações imprescindíveis para que as controladoras de margem venham a apresentar suas propostas. Dentre esses, há esclarecimentos técnicos e outros pontos que necessitam de um reparo jurídico. Motivo pelo qual apresentaremos primeiro as questões jurídicas e depois os questionamentos técnicos. Vejamos!

I – Da não razoabilidade do prazo e da forma para a Demonstração da Solução

Na presente licitação, a Administração adotou o critério de julgamento técnica e preço, considerando que, para a escolha do vencedor, serão avaliados critérios técnicos e comerciais (preço).

Assim, na etapa de avaliação das propostas técnicas, haverá a convocação das licitantes habilitadas para demonstrarem seus sistemas. Destarte, em consonância com a regra contida no item 3.4.10.3 do

Termo de Referência, a mencionada demonstração se dará em único dia, das 09h às 18h, com intervalo de 1 (uma) hora, vejamos:

3.4.10.3. A DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO

*DA NOTA TÉCNICA será realizada, presencialmente, em data a ser comunicada pela Comissão de Licitação e será concedido para apresentação o período de 09:00h às 18:00 horas, **de um único dia**, reservada 1 (uma) hora de intervalo.*

Ocorre que, conforme se depreende do contido no Anexo I-B, para fins de demonstração da solução, deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, 151 funcionalidades, o que torna inadequado o pequeno prazo para a apresentação, qual seja: um único dia.

Da forma como está previsto no edital, a licitante teria que apresentar, pelo menos, 70 itens por turno e, ainda que se considere a existência de requisitos “mais fáceis e rápidos” de demonstrar, tal prazo é insuficiente e mais que isso, pode comprometer a apresentação da licitante, incorrendo, diretamente, no comprometimento do caráter competitivo do certame.

Aqui, insta destacar que, recentemente, foi lançado edital do Pregão Eletrônico nº **0642/2025** da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, em que o prazo estipulado para a demonstração da solução, com quantitativo de funcionalidades semelhante a esta licitação, foi de 5 (cinco) dias úteis, vejamos:

ESTADO	QUANTIDADE DE ITENS	PRAZO DE APRESENTAÇÃO
Pernambuco	150	05 dias úteis

Neste sentido, verificamos que o prazo previsto no edital em questão afronta o princípio da razoabilidade, cânone previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, razão pela qual a requerente solicita alteração desse lapso para que a licitante tenha mais tempo de demonstrar as funcionalidades de seu sistema.

Ainda assim, a requerente solicita os seguintes esclarecimentos, caso a Administração insista na manutenção do exíguo prazo:

1. Qual o parâmetro utilizado para estipular um único dia para a apresentação de mais de 150 funcionalidades? Não seria o prazo estipulado em edital insuficiente para a demonstração?

Resposta 1: Em atenção à solicitação apresentada, informo que o Edital encontra-se rigorosamente alinhado à legislação vigente, especialmente à Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Ressalto que, no certame anterior, referente ao Edital nº 013/2021,

foram adotados os mesmos prazos, tendo o processo transcorrido de forma regular, sem registros de intercorrências ou prejuízos à competitividade, observando-se integralmente os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

Reiteramos que todos os procedimentos e prazos estabelecidos visam garantir a isonomia entre os participantes, a transparência do processo licitatório e a eficiência administrativa, conforme os preceitos legais.

2. Considerando que a Comissão Técnica da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, durante a demonstração da solução, poderá fazer questionamentos, conforme item 3.43.10.18 do TR, o tempo dedicado a responder tais questionamentos será considerado para fins de cumprimento ao prazo estipulado para a apresentação? Caso, por exemplo, a Comissão faça um questionamento que dure cerca de 1(uma) hora, entre perguntas e comprovação, tal período será descontado do tempo total de apresentação ou será acrescido 1 (uma) hora a mais, de modo que não haja prejuízos ao licitante?

Resposta 2: Os objetivos de uma licitação pública consistem, primordialmente, em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando que o Estado seja atendido por soluções que melhor respondam às suas necessidades e, por consequência, promovam benefícios à população. O processo licitatório deve ser conduzido de forma transparente, isonômica e eficiente, buscando sempre maximizar o esclarecimento de todas as hipóteses e condições envolvidas, com o intuito de evitar incoerências, dúvidas ou escolhas inadequadas do vencedor do certame.

Além disso, é essencial que a licitação não seja utilizada como instrumento de tumulto ou restrição indevida à competitividade, mas sim como mecanismo de garantia dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, o procedimento deve prever regras claras e objetivas, proporcionando aos participantes pleno conhecimento dos critérios de avaliação e das exigências técnicas, de modo a assegurar a lisura, a justiça e a legitimidade do processo decisório.

Ainda quanto à demonstração da solução, verificou-se que há regras bem rígidas quanto ao dia da apresentação, notadamente quanto ao que será permitido ou não. E neste ponto, chamou nossa atenção o fato de que não será sequer permitido que as licitantes “ouvintes” possam fazer qualquer tipo de anotação durante a Prova Conceito:

3.4.10.5. Não será feita gravação das Provas Conceito em função do sigilo empresarial e da proteção aos direitos autorais das participantes, nem será permitida a utilização de qualquer tipo de aparelho eletrônico, papéis, documentos, nem a realização de qualquer tipo de anotação durante a Prova Conceito (das 09:00h às 18:00h), exceto para a Comissão de Seleção e para a participante que estiver demonstrando seu sistema.

Tal restrição, somado ao exíguo prazo para apresentação do sistema, é uma afronta ao contido no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, por, respectivamente, ser impertinente/irrelevante e

comprometer o caráter competitivo do certame:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Assim sendo, a suplicante requer que a Administração admita que, ao menos, os licitantes possam fazer anotações no momento da realização da prova de conceito dos concorrentes.

Resposta 3: Em atenção aos questionamentos apresentados, esclarecemos que o procedimento licitatório em curso está integralmente alinhado às disposições legais vigentes, notadamente à Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Destacamos que a vedação ao uso de aparelhos eletrônicos, papéis, documentos, bem como à realização de anotações durante a Prova de Conceito, decorre da necessidade de resguardar o sigilo empresarial e proteger os direitos autorais das participantes, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Ressaltamos que essa restrição encontra amparo legal, sendo medida legítima e indispensável para garantir a integridade das informações sensíveis e a segurança dos dados apresentados durante o certame, preservando o interesse público e a equidade entre os concorrentes. Portanto, a exigência estabelecida está em conformidade com a legislação aplicável, especialmente no que se refere à proteção de dados e à observância do sigilo empresarial, conforme os artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

II – Da necessidade de mais clareza quanto aos requisitos do anexo I-C (Apêndice C)

Por sua vez, quanto aos requisitos que visam a comprovar a qualificação técnica, no item “Carta de Referência”, o edital exige que sejam apresentadas cartas de referência das principais consignatárias, contudo, não há parâmetro estabelecido para a definição do que seria “principais consignatárias”, o que põe em risco a clareza e a objetividade no julgamento do certame, elementos que compõem o conteúdo jurídico do **princípio do julgamento objetivo**, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

Neste passo, pergunta-se: o que seriam principais consignatárias? Sob qual ótica deverá ser considerado este requisito? A utilização da expressão “principais” não descaracteriza a objetividade própria do procedimento licitatório? Como garantir a isonomia e igualdade entre os licitantes?

Resp: Em resposta ao quesito apresentado, esclarece-se que a expressão “principais consignatárias”, para fins de atendimento ao item “Carta de Referência” do edital, deve ser interpretada sob a ótica daquelas instituições consignatárias que detêm maior relevância operacional na relação com a proponente averbadora. Tal relevância é aferida, de forma objetiva, pelo volume de linhas consignadas sob gestão, ou seja, consideram-se principais as consignatárias que concentram o maior número de contratos/processamentos ativos registrados e mantidos pela proponente.

O objetivo dessa exigência é viabilizar a comprovação da capacidade técnica da averbadora em operar sistemas robustos de gerenciamento de dados, cuja arquitetura suporte operações sob elevada carga transacional e processamento ininterrupto. A apresentação de cartas de referência das consignatárias com maior número de linhas (contratos ativos) atesta, de modo inequívoco, a aptidão da proponente para administrar fluxos de informação de alta complexidade e volume, assegurando a continuidade e a integridade dos serviços prestados mesmo em ambientes de elevada demanda.

Assim, a utilização do critério de maior relevância operacional, materializado pelo número de linhas/processamentos ativos, confere objetividade à avaliação, preservando a isonomia entre os licitantes. Tal abordagem permite que o julgamento ocorra de maneira técnica, transparente e aderente ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, afastando subjetividades e garantindo igualdade de condições a todos os participantes.

III – Da especificação técnica restritiva

Uma das pedras de toque da licitação é a competição. Por isso, o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, coloca o princípio da competição entre aqueles que regem o sistema de contratação pública nacional. Dessa forma, nas licitações, não é possível a presença de especificações técnicas que restrinjam a competição de forma impertinente. Ou seja, não se pode trazer no edital obrigações do contratado que restrinjam a competição.

Tal vedação está expressa no já citado art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021. A rigor, as exigências de funcionalidade do objeto da contratação devem ser condizentes com a sua utilidade para a Administração e, em alguns casos, devem ser demonstradas tão somente quando da implementação do contrato.

Além disso, deve a Administração trazer exigências em termos de requisitos funcionais e de desempenho, de forma clara e objetiva. No caso da Concorrência Pública nº 01/2025, alguns requisitos do Anexo I-B não foram descritos com clareza e objetividade, gerando dúvidas quanto ao modo de comprovar o seu cumprimento. Vejamos:

Bloco - FUNCIONALIDADES OPERACIONAIS DO SISTEMA - REQUISITOS GERAIS (OBRIGATÓRIO)

Item 10 - Permitir atualização do motivo de não desconto das parcelas rejeitadas na folha de pagamento. O usuário deverá informar a folha e visualizar os descontos não ocorridos para que possa atualizar o motivo.

- *Entendemos que a visualização dos descontos não ocorridos deverá ser realizada através de geração de relatório e a alteração do motivo de não desconto através de funcionalidade específica do sistema. O entendimento está correto?*

Resposta Item 10: É necessária a visualização dos descontos não ocorridos para que possa atualizar o motivo, conforme exigência do Item.

Bloco - CONSIGNATÁRIA

Item 6 - Permitir o alongamento de dívidas até o limite regulamentado (parametrizado) nos casos de não desconto, de pelo menos uma parcela mensal, sem possibilidade de ampliação do valor da parcela mensal e do valor inicial do contrato.

- *Atualmente existe a opção "não persistir em caso de não desconto", que quando habilitada, a partir do momento em que uma parcela não é descontada, o sistema "repete" o prazo no mês subsequente. Seria esse o entendimento? Ou teria que ser algum tipo de "renegociação" pontual, permitindo apenas o alongamento do prazo, até o limite estabelecido, sem permitir alterar o valor da parcela?*

Resposta Item 6: O entendimento é que, ao habilitar esta opção, caso uma parcela não seja descontada em determinado mês, o sistema automaticamente transfere o débito para o mês subsequente, mantendo o valor da parcela e estendendo o prazo até o limite contratual. Não se trata de uma renegociação pontual, mas sim de um mecanismo que visa preservar o fluxo original do contrato, sem alteração de valores.

Caso o objetivo seja permitir renegociação, com ajuste de prazo e/ou valor, essa operação deverá ser realizada por meio de módulo específico de renegociação, respeitando as regras e limites estabelecidos em contrato.

Item 39 - Permitir renegociar, dentro de um determinado prazo, o saldo residual oriundos dos contratos que tiveram descontos parciais.

- *O item não deixa claro o que se espera dessa funcionalidade. Há algum tipo de restrição em relação a prazo? Para a renegociação de contratos que tiveram descontos parciais e com saldo residual, haverá prazo específico?*

Resposta Item 39 – Renegociação de saldo residual de contratos com descontos parciais:

O sistema deverá permitir a renegociação do saldo residual dos contratos que tiveram descontos parciais, desde que observados os parâmetros definidos pelo órgão gestor.

O prazo para tal renegociação deverá ser parametrizável, podendo ser definido por período após o encerramento do desconto original ou conforme critérios do regulamento interno do órgão. Reforça-se que, para efetuar a renegociação, o sistema deve garantir rastreabilidade das operações e permitir auditoria, além de possibilitar a emissão de termos aditivos ou instrumentos equivalentes, conforme as exigências legais e contratuais.

Bloco - INTEGRAÇÃO DE FOLHA

Item 5 - O sistema deverá mensalmente, em data estabelecida pelo contratante, carregar Arquivo de Margem Consignável dos servidores, recebido pelo consignante, gerado no fechamento de folha, para processar e disponibilizar no Portal as informações referentes ao controle da margem de consignação dos servidores. Ao processar esse arquivo de margem, o sistema deverá ser capaz gerar um arquivo de senha para todos os novos servidores identificados e disponibilizar o arquivo no sistema.

- *Aqui, não está claro, quanto a parte final, qual seja: "Ao processar esse arquivo de margem, o sistema deverá ser capaz gerar um arquivo de senha para todos os novos servidores identificados e disponibilizar o arquivo no sistema". Para quem e como seria disponibilizado tal arquivo? Ademais, é realmente necessário disponibilizar um arquivo de senhas dos servidores, inclusive sob o ponto de vista de segurança da informação?*

Resposta Item 5: O processamento do Arquivo de Margem Consignável deverá contemplar, além da atualização das informações de margem dos servidores, a geração de arquivo contendo senhas de acesso para novos servidores identificados no lote.

Este arquivo de senha tem como finalidade permitir o primeiro acesso ao Portal de Consignações. Ressaltamos que o procedimento de disponibilização deste arquivo deve seguir rigorosos protocolos de segurança da informação, garantindo confidencialidade e integridade dos dados.

Bloco - GESTOR

Item 33 - Disponibilizar relatórios de comprometimento das margens dos servidores por modalidade de desconto, exibindo de forma analítica os servidores e seu percentual de comprometimento. Os relatórios deverão possuir telas de filtro por órgão e faixas de percentual, situação da Margem (sinal positivo/negativo), comprometimento da Margem e Percentual de Variação (quando houver histórico de margem processada).

- *Em relação ao item acima, não seria restritivo identificar os casos de variação de margem positiva e negativa, apenas por meio do "sinal positivo/negativo", considerando que há outras formas de identificação?*

Isto posto, a requerente solicita esclarecimentos quanto aos itens acima referidos, com vistas a sanar possíveis dúvidas e garantir a demonstração da solução em conformidade com os termos do edital.

Resp – Item 33. Os relatórios de comprometimento das margens devem apresentar **MINIMAMENTE**, de forma analítica, os servidores, percentuais de comprometimento, modalidades de desconto, tendo como filtros por órgão e faixa de percentual, situação da margem (sinal positivo/negativo), além do histórico de margem processada.

Contudo, é claro que disponibilidade de demais formas de identificação, para maior clareza e flexibilidade, serão aceitos ulteriores outros parâmetros.

Reiteramos que todas as funcionalidades deverão respeitar as diretrizes de segurança da informação, integridade dos dados e rastreabilidade, conforme previsto na legislação vigente e nas melhores práticas do setor público

IV – Questionamentos técnicos

1. Por gentileza, informar nome e CNPJ dos órgãos e entidades da administração direta e indireta contratante.

Resposta:

Conforme disponível no portal Nacional de Contratações Públicas:

Unidade compradora: 927399 - ERJ-SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PNCP: 03.161.283/000141-1-000001/2026

CNPJ 03.161.283/0001-41

2. Atualmente, qual o banco responsável pelo gerenciamento das folhas de pagamento?

Resp: Bradesco.

3. Quais consignatárias e convênios estão credenciados atualmente junto a este Órgão?

Resposta: Atualmente, o Estado do Rio de Janeiro possui 294 Consignatárias, ativas, inativas e em processamento.

4. Serão aceitos documentos assinados de forma digital?

Resposta: Sim, de acordo com a Lei nº14.063, de 23 de setembro de 2020

5. Considerando que será constituída uma Comissão Técnica para avaliação da Demonstração da Solução, pergunta-se: quem comporá a mencionada comissão? Haverá suplentes? A Portaria nomeando a Comissão será publicada e disponibilizada para as licitantes?

Resposta Sim, será constituída a Comissão Técnica responsável pela avaliação da Demonstração da Solução, conforme previsto nas normas que regem os processos licitatórios, em especial a Lei nº14.133/2021. A composição da comissão será devidamente apresentada e publicada no momento oportuno, em consonância com o princípio da transparência, não havendo necessidade de divulgação prévia fora dos trâmites regulares do certame, uma vez que a publicidade dos atos administrativos será garantida nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

INTERESSADO D

Um fornecedor que já se encontra previamente cadastrado e com situação regular no SICAF já preenche os requisitos necessários para participação neste certame? Ou, adicionalmente, é necessário que o cadastro também esteja atualizado no SIGA para fins de habilitação e participação nas licitações?

Resposta: Conforme item 2.1 do Edital, o SICAF supre as exigências de habilitação. O cadastramento para participação na modalidade Concorrência pública, não é obrigatório, visto que o Sistema SIGA somente disponibiliza essa opção para participação em licitação na modalidade pregão eletrônico.

INTERESSADO E

Vem perante a Vossa Senhoria, em atenção ao certame ora mencionado, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** à Comissão Especial dos questionamentos abaixo relacionados.

1. Conforme consta na lista de funcionalidades que deverão ser apresentadas, durante a realização da Demonstração da Solução, no módulo - Segurança, a licitante deverá demonstrar, no item 5:

Item 5 - Permitir autenticação de usuários em duas etapas através do login (nome do usuário e senha devem ser digitados em páginas diferentes). Uma página para identificação do usuário, e a segunda para validação de senha. Essa autenticação deverá contemplar o usuário de tipo consignante, consignatária e servidor.

Ocorre que, quanto à exigência de que o "nome do usuário e senha devem ser digitados em páginas diferentes", a solicitante entende que a separação de campos de login e senha em telas distintas é uma técnica de interface (conhecida como Split Login), mas não constitui, tecnicamente, uma Autenticação de Dois Fatores (2FA/MFA). O 2FA exige algo que o usuário sabe (senha) e algo que o usuário possui (token, SMS, app de autenticação) ou (biometria), podendo, portanto, ser plenamente atendido em tela única. Ademais, a prática moderna de segurança (conforme diretrizes do NIST) foca na verificação de um segundo fator dinâmico, de modo que, exigir a separação de telas para login e senha pode dificultar o uso de gerenciadores de senhas e preenchimento automático, o que, paradoxalmente, pode levar os usuários a utilizarem senhas mais simples. Tal exigência pode, ainda, limitar a participação de softwares de mercado que utilizam padrões consolidados de segurança, mas que optam por uma interface unificada para agilidade do processo. Neste sentido, pergunta-se:

Considerando que é possível atender ao requisito exigido, garantindo a segurança através de um segundo fator de autenticação real (como envio de código por e-mail, SMS ou aplicativo autenticador), mesmo que o login e a senha iniciais sejam informados na mesma interface, é possível a apresentação do item em interface unificada e, por consequência, considerá-lo cumprido? Ou a Administração entende que a separação de telas é requisito obrigatório e cumulativo ao segundo fator? E quais justificativas/parâmetros foram utilizados para a escolha da forma de autenticação em páginas diferentes?

Resposta: Primeiramente, destaca-se que na jurisprudência pacífica do TCU, o pedido de esclarecimentos **não se presta à modificação das regras do certame, à flexibilização de exigências editalícias ou à criação de condições diferenciadas a licitantes específicos**, devendo limitar-se à correta interpretação do instrumento convocatório.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital, sendo vedada qualquer interpretação que resulte em flexibilização, mitigação ou afastamento de exigências previamente estabelecidas.

Destarte, o item 5 contido no Módulo - Segurança não se limita à adoção genérica de autenticação multifator, mas estabelece parâmetro técnico específico de arquitetura de segurança, a ser demonstrado funcionalmente, consistente na segmentação do processo de autenticação em etapas distintas, como mecanismo adicional de mitigação de riscos. Veja-se que a separação de telas de identificação e validação: **(i)** reduz a superfície de ataque automatizado; **(ii)** dificulta a captura simultânea de credenciais em ataques/golpes cibernéticos; **(iii)** permite controles diferenciados de monitoramento, auditoria e bloqueio por etapa; e **(iv)** reforça o princípio da defesa em camadas, amplamente adotado em ambientes críticos.

Trata-se de **requisito funcional mínimo**, definido no **exercício da discricionariedade técnica da Administração**, considerando a **natureza sensível do objeto**, que envolve **dados pessoais, financeiros e funcionais de servidores públicos**, bem como integração com sistemas de folha de pagamento.

Registre-se que **não é vedada** a utilização de **autenticação multifator adicional**, como SMS, e-mail, aplicativo autenticador ou biometria. Todavia, tais mecanismos não substituem o requisito imposto no item 5 do Módulo de Segurança, que é cumulativo.

A Administração **não se vinculou a diretrizes externas específicas**, como recomendações do NIST, mas sim adotou **modelo próprio de segurança**, compatível com suas políticas internas, análise de risco e histórico operacional, o que é plenamente legítimo sob o ponto de vista jurídico e técnico. Sendo certo que, o fato de determinadas soluções de mercado adotarem interface unificada **não impõe à Administração a obrigação de flexibilizar requisito expressamente definido**, sobretudo quando este se encontra vinculado à **segurança da informação e à proteção do interesse público**. Nesse sentido, destaco o entendimento do E. TCU sobre o referido Tema:

Acórdão TCU nº 1.079/2017 – Plenário

*A definição de requisitos técnicos, prazos, metodologias de avaliação e critérios de desempenho insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, somente passível de controle quando demonstrada ilegalidade ou direcionamento.*

Nesse sentido, a Administração entende que o requisito deve ser apresentado em interfaces diferentes, nos exatos termos do item 5. Ou seja, o atendimento ao requisito por meio de **interface unificada não será considerado suficiente**. Tal exigência é **cumulativa e independente** da adoção de eventual segundo fator dinâmico adicional.

INTERESSADO F

2. DOS ESCLARECIMENTOS 1- No item 4 – Do Preenchimento das Propostas Técnica e de Preço, especificamente no subitem 4.1.1, o edital exige a apresentação de:

“Documentos comprobatórios e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que possam demonstrar seu desempenho em contratações anteriores.”

Ocorre que, após contato realizado com o suporte do PNCP, fomos informados, por meio de resposta ao chamado nº [xxxxxxxxx], conforme documentação anexa, que a funcionalidade referente ao Registro Cadastral Unificado, destinada à demonstração de desempenho em contratações anteriores, ainda não se encontra implementada naquela plataforma.

Pergunta-se: solicitamos esclarecer se, em substituição ao registro cadastral unificado do PNCP, será aceita a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC do SICAF

Resposta: Em relação ao item 4.1.1, esclarece-se que os documentos exigidos para a **Proposta Técnica** são os previstos no **item 5.10.1 do Edital – ETAPA 1**.

a.1) O Envelope “B” será composto por **certificações, cartas de referência, atestados de capacidade técnica e demais comprovações**, conforme definido no **Apêndice “C” do Termo de Referência**.

2. Como se infere do **item 3.4.10.4 do Termo de Referência**, a **DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA (TeT)**, consistirá em uma apresentação presencial do sistema on-line, onde a interessada demonstrará o funcionamento do sistema, o atendimento aos requisitos operacionais descritos no Termo de Referência e suas respectivas funcionalidades.

Assim sendo, todos os requisitos listados no **APÊNDICE “B” - FUNCIONALIDADES OPERACIONAIS DO SISTEMA**, deverão ser apresentados pelas empresas participantes. AS empresas durante a **DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO PARA APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA** deverão seguir o roteiro e ordem estabelecidos no Apêndice B, ou seja, a apresentação deverá seguir a ordem numérica estabelecida.

O Teste de Avaliação Técnica (TeT) tem por objetivo avaliar, em ambiente controlado e supervisionado, a capacidade técnica da solução proposta para calcular, controlar e gerenciar a margem consignável dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de acordo com as normas vigentes e as regras específicas desta Administração Pública, sendo de extrema importância para o certame. Além disso, é certo que a caberá à Comissão de Licitação a avaliação de todos os requisitos apresentados pelas empresas.

Nesse sentido, esta Administração **não admitirá** a apresentação de declarações formais emitidas pela empresa para o fim de “comprovação” de quaisquer dos requisitos que devem ser apresentados na Demonstração da Solução, incluindo os que listados na presente pergunta.

3. Em atenção ao questionamento formulado, esta Administração informa que, visando preservar os princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade, o rito de avaliação do Teste de Avaliação Técnica (TET) será ajustado.

Esclarecemos que a Comissão Técnica não publicará pareceres individuais imediatamente após cada demonstração. O julgamento técnico será consolidado em um único documento após a conclusão das apresentações de todas as licitantes convocadas para esta fase.

Tal medida visa garantir que as empresas que se apresentarem em datas posteriores não obtenham vantagem competitiva ao conhecerem antecipadamente os apontamentos técnicos feitos às licitantes anteriores.

Quanto ao prazo, informamos que o Parecer Técnico Circunstanciado Final será confeccionado e publicado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de encerramento da última demonstração técnica realizada.

Este entendimento será aplicado como norma procedimental para a fase técnica, servindo a presente resposta como orientação oficial para todas as participantes.

4. Quanto ao sistema “ASES”, disponibilizado pelo Governo Federal no site <http://asesweb.governoeletronico.gov.br>, informamos que a funcionalidade do site foi testada internamente, estando disponível e de acordo para sua utilização na Demonstração da Solução.

Registra-se que no Termo de Referência consta um erro material, que segue.

Onde se lê: <http://asesweb.governoeletronico.gov.br/ases>

Leia-se: <http://asesweb.governoeletronico.gov.br>

INTERESSADO G

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital e seus anexos foram elaborados em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, aos princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade**, bem como às orientações consolidadas dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Resposta: Em relação ao questionamento formulado com base no item 4.4.3.1 do Termo de Referência, esclarece-se que o entendimento apresentado pela licitante está **incorreto**, devendo-se explicitar o alcance e a fundamentação jurídica da vedação ali estabelecida.

O item 4.4.3 e seus subitens foram concebidos com a finalidade de prevenir situações potencialmente caracterizadoras de conflito de interesses, concentração indevida de mercado e ingerência cruzada, especialmente em razão da natureza sensível do objeto, que envolve operações financeiras, consignações em folha de pagamento, integração sistêmica com o Sistema de Pagamentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e tratamento de dados pessoais de servidores públicos.

Nesse sentido, o item 4.4.3.1 veda a participação de licitantes que mantenham vínculo societário ou integrem o mesmo grupo econômico de instituições financeiras, empresas de correspondência bancária, cartões de crédito, cartões de benefício ou cartões de adiantamento, como medida preventiva e objetiva destinada a evitar conflitos de interesse entre a entidade processadora, as instituições financeiras consignatárias, a Contratante (Governo do Estado do Rio de Janeiro) e seus servidores.

Tal vedação encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reconhece a legitimidade de cláusulas restritivas quando justificadas pela mitigação de riscos à lisura, à isonomia e à moralidade administrativa, conforme, entre outros:

Ressalte-se, ainda, **que não configurará conflito de interesse**, nos termos do próprio Termo de Referência, **a existência de vínculo societário ou pertencimento ao mesmo grupo econômico desde que a instituição relacionada à licitante não esteja credenciada ou habilitada como entidade**

consignatária, nos termos do Decreto Estadual nº 45.563/2016, junto à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC / Governo do Estado do Rio de Janeiro, e permaneça nessa condição durante toda a vigência contratual, conforme expressamente previsto no Edital.

Por fim, destaca-se que as restrições previstas nos itens 4.4.3.1 a 4.4.3.3 encontram amparo no art. 9º, no art. 15 e nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência e proteção ao interesse público, sendo plenamente compatíveis com a legislação vigente e com o entendimento reiterado dos órgãos de controle.

Dessa forma, resta reafirmada a validade, a legalidade e a plena aplicabilidade das condições de participação previstas no item 4.4.3 do Termo de Referência, inexistindo qualquer